

Perícia Contábil Judicial: A Relevância e a Qualidade do Laudo Pericial Contábil na Visão dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro

Idalberto José das Neves Júnior

Taguatinga – DF

Mestre em Gestão do Conhecimento e Tecnologia da Informação

Professor da Universidade Católica de Brasília – UCB¹

Professor do ITCP Cursos & Pós-Graduação e Faculdade Mauá DF²

jneves@ucb.br

João Guilherme Moreira de Cerqueira

Rio de Janeiro - RJ

Especialista em Perícia Judicial e Extrajudicial e Práticas

Atuariais com Docência em Ensino Superior pelo ITCP Cursos &

Pós-Graduação e Faculdade Mauá DF²

guilhermeambiente@yahoo.com.br.

Michelle dos Santos Povoas Gottardo

Rio de Janeiro – RJ

Especialista em Perícia Judicial e Extrajudicial e Práticas

Atuariais com Docência em Ensino Superior

do ITCP Cursos & Pós-Graduação e Faculdade Mauá DF²

michelle@pericialogica.com.br

Marcelo Daia Barreto

Especialista em Controladoria, Auditoria e Perícia Contábil

ITCP Cursos & Pós-Graduação e Faculdade Mauá DF²

mdaia@bol.com.br

Resumo

Há muito se fala da importância do laudo pericial na ajuda ao deslinde dos litígios, em especial no subsídio da tomada de decisão dos magistrados. Porém, nem sempre se percebe que, mais importante do que a existência do laudo pericial, é a sua produção com esmero e qualidade. Este trabalho tem como objetivo principal analisar a qualidade e a relevância do laudo pericial contábil

na visão dos magistrados que atuam no estado do Rio de Janeiro. Para tanto, foi aplicado questionário de pesquisa a 30 juízes, sendo: 16 juízes das Varas Cíveis, cinco juízes das Varas de Fazenda Pública, um juiz da Vara Empresarial, quatro desembargadores da 3ª Câmara Cível, três desembargadores da 6ª Câmara Cível, um desembargador da 1ª Câmara Cível, todos da comarca do Rio de Janeiro. Com os resultados obtidos foi possível confirmar que, em geral, os magistrados estão satisfeitos com os laudos periciais e que os levam em consideração em suas tomadas de decisão. Ao mesmo tempo, foi possível, também, identificar alguns aspectos que os magistrados entendem que podem ser melhorados nos laudos, para que esses possam contribuir de forma ainda mais efetiva para a formação de seu convencimento.

Palavras-chave: Prova Pericial, Perícia Contábil, Convencimento do Magistrado

Abstract

For a long time, it has been said about the importance of forensic report and how it helps the litigation investigation. Especially helping in decisions taken by magistrates. However, it isn't always noticeable that the careful and detailed production of this report is more important than the report itself. The main objective of this essay is to analyze the relevance and quality of forensic accounting report by the magistrates of Rio de Janeiro state view. Therefore, it was applied a research questionnaire to 30 judges, among those: 16 judges from the civil court, 5 judges from the exchequer court, 1 judge from the business court, 4 Associate judges from the 3rd civil assembly, 3 Associate judges from the 6th civil assembly, 1 Associate judge from the civil court, All of them from the judicial district of Rio de Janeiro. With the obtained results, it was possible to confirm that, as a whole, the magistrates are pleased with the forensic reports and they also make use of them to take their decisions. At the same time, it was also possible to identify that some aspects in the reports might be improved, according to the magistrates' views, and consequently contribute to build up their persuasion, being even more effective.

Key words: Forensic Test, Forensic Accounting, Magistrate Persuasion

1. Introdução

A jurisdição é uma das funções mais importantes exercidas pelo Estado. De acordo com Hobbes (2008), em certo momento, os cidadãos, por um pacto firmado, abriram mão de parte de sua liberdade e a entregaram aos cuidados do Estado. A partir de

Artigo recebido em 18/11/2013 e aceito em 21/03/2014

¹UCB – Universidade Católica de Brasília – CEP 31966-700 – Brasília– DF

²ITCP – Instituto tecnológico de Ciência e Pesquisa – CEP 70331-535 – Brasília – DF

então, o homem não tem seu agir limitado exclusivamente à sua vontade, mas sim à vontade de toda a sociedade, consubstanciada nas regras impostas pelo Estado.

Ocorre que mencionada renúncia de direitos não se deu de forma irrestrita, mas dentro de limites pré-estabelecidos que devem ser respeitados, sob pena de ruptura do pacto firmado e, conseqüente, instauração de regime onde a ordem deixa de ser regra.

Então, para que sejam resguardados os direitos das pessoas, e, em conseqüência, mantida a ordem firmada pelo pacto, foi dado ao Estado o poder de dizer o que é de direito, quem possui o direito e quais as conseqüências de tal direito. É o chamado poder de jurisdição de monopólio do Estado.

A jurisdição, que é ao mesmo tempo um poder e um dever, é exercida dentro de um processo, onde um juiz (que não é, como pode parecer, apenas um representante do Estado, mas sim o próprio Estado), diante de um conflito instaurado entre duas pessoas (dentro do processo, chamadas de partes), busca, de forma imparcial, dizer quem possui o melhor direito.

Na busca da efetividade do processo (que é, talvez, o maior desafio dos operadores do Direito), muitas vezes o juiz se depara diante de matérias técnicas que exigem conhecimentos específicos que não dispõe. Mesmo diante de tais situações, não pode o magistrado deixar de julgar. Tampouco pode se furtar de apresentar a solução adequada. Nesses casos, o julgador se vale de auxiliares, *experts* nas matérias em discussão, e determina que seja apresentada prova pericial para melhor instrução do processo, e, em conseqüência, para uma apreciação realmente exauriente da questão posta em discussão na lide.

Para corroborar o entendimento dentro da linha da presente pesquisa, é possível mencionar Hoog (2012) que, a partir de sua experiência profissional, entende que a mais robusta de todas as provas é a perícia contábil, pois, segundo ele, o perito contábil conhece a ciência e a tecnologia, conclusão esta estribada no Art. 145 do CPC. Segundo sua opinião, o perito ilumina o magistrado e as conclusões contábil-científicas capacitam o juiz a decidir.

Esse é o papel do perito: auxiliar a formar o melhor convencimento do magistrado para que ele possa decidir a lide da forma mais justa e adequada.

Diante desse contexto, foi verificada a necessidade de elaborar uma pesquisa com o intuito principal de analisar a qualidade e a relevância do laudo pericial contábil na visão dos magistrados que atuam no estado o Rio de Janeiro. Vale observar que tal premência já havia sido vislumbrada por Zochio (2010), por Neves Junior e Medeiros (2006), bem como por Zolet e Silvério (2010).

Zochio (2010), na sua pesquisa, identificou que os magistrados consideram o material produzido pelos peritos satisfatório e os ajuda na tomada de decisão. Por sua vez, Neves Junior e Medeiros (2006), mostraram em sua pesquisa, que os magistrados consideram boa a qualidade da prova produzida pelos peritos contadores, e que é necessária uma atualização constante por partes desses profissionais. Já Zolet e Silvério (2010), verificaram em sua pesquisa que os magistrados, a despeito do fato de considerar o material produzido pelos peritos em sua tomada de decisão, entendem que a melhoria na qualidade dos laudos periciais é uma necessidade.

Note-se que todos esses trabalhos identificam que os magistrados se utilizam da prova pericial em sua tomada de decisão, mas, ao mesmo tempo, apontam para a necessidade de melhora na elaboração dos laudos.

Dessa forma, esta pesquisa poderá contribuir – sobre a ótica da relevância e qualidade da prova técnica – para a melhoria dos trabalhos desenvolvidos pelos peritos nomeados, além de permitir uma discussão entre os resultados desta pesquisa e as pesquisas anteriores de Zochio (2010), de Neves Junior e Medeiros (2006) e de Zolet e Silvério (2010).

Assim, a questão da pesquisa deste trabalho pode ser delineada como sendo: Qual é a qualidade e a relevância do laudo pericial contábil para o convencimento dos magistrados do Estado do Rio de Janeiro?

É claro que questões complementares surgem como forma a gerar conceitos de apoio a essa pergunta principal, tais como: a premência de investigar se os elementos constitutivos do laudo pericial têm sido observados de forma objetiva e clara e o imperativo de identificar a opinião dos magistrados acerca de sua estrutura e validade de convencimento.

É nesse contexto que o artigo busca investigar, através de pesquisa de campo, i) se os peritos contadores nomeados pelo juízo têm efetivamente conseguido cumprir o papel que lhes é incumbido; ii) até que ponto os magistrados efetivamente levam em consideração o disposto nos laudos periciais para formar seu convencimento; iii) se os laudos elaborados pelos peritos contadores nomeados no âmbito da Justiça do Estado do Rio de Janeiro têm sido levados em consideração; iv) se os peritos contadores do Estado do Rio de Janeiro têm contribuído com efetividade na solução justa das controvérsias. São esses os temas que servirão como caminho condutor para o presente trabalho.

2. Referencial Teórico

2.1. Perícia Judicial

Na leitura dos artigos 420 e 421 do Código de Processo Civil, encontramos:

Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:

- I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;
- II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;
- III - a verificação for impraticável.

Art. 421. O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro em 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

- I - indicar o assistente técnico;
- II - apresentar quesitos.

§ 2º Quando a natureza do fato o permitir, a perícia poderá consistir apenas na inquirição pelo juiz do perito e dos assistentes, por ocasião da audiência de instrução e julgamento a respeito das coisas que houverem informalmente examinado ou avaliadas. (BRASIL, CPC-CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 2012).

Dessa forma, a prova pericial consistirá nas modalidades de exame, de vistoria e de avaliação de fatos, de dados e de documentos

que estarão à disposição do perito. Ainda no artigo 420, o magistrado terá a responsabilidade de indeferir a prova pericial, quando:

- A prova do fato não depender do conhecimento técnico;
- As outras provas apresentadas no processo forem suficientes;
- Não houver possibilidade de verificação.

Já de acordo com o artigo 421, o juiz indicará o perito judicial, fixando no ato prazo para entrega do laudo pericial. Com relação às partes do processo judicial, terá a prerrogativa de indicar assistentes técnicos e quesitos.

Há de se destacar que é através da perícia judicial que o perito contador fornece os subsídios necessários para a formação do convencimento do magistrado. Por isso aqui se fazem necessários alguns breves apontamentos teóricos acerca da perícia.

Na literatura pesquisada, entre os conceitos de perícia judicial, apresenta-se o de Moura que define a perícia judicial como:

O conjunto de procedimentos técnicos e científicos destinados a levar à instância decisória, elementos de prova necessários a subsidiar a justa solução do litígio, por meio do laudo pericial ou parecer técnico, respeitadas as normas jurídicas, profissionais e a legislação específica. (MOURA, 2002, p. 21).

Além desse conceito, existem definições de outros autores que abordam a perícia judicial. Alguns desses conceitos enfatizam o objeto da perícia na elucidação de situações controversas dentro de um processo judicial. Vejamos:

Como exemplo desse tipo de definição, podemos citar Alberto (2000, p. 19), para quem “perícia é um instrumento especial de constatação, prova ou demonstração, científica ou técnica, da veracidade de situações, coisas ou fatos”.

O mesmo critério é adotado nas definições de Oliveira (1997) e do próprio Conselho Federal de Contabilidade.

A perícia, segundo princípio da Lei Processual, é, portanto, a medida que vem mostrar o fato, quando não haja meio de prova documental para mostrá-lo, ou quando se quer esclarecer circunstâncias, a respeito do mesmo, que não se acham perfeitamente definidas (OLIVEIRA, 1997, p. 3).

Conjunto de procedimentos técnicos que tem por objetivo a emissão de laudo sobre questões contábeis, mediante exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, avaliação ou certificação (CFC - NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE - NBC-13, 1992).

Já outros autores enfatizam em suas definições a finalidade da perícia, qual seja o esclarecimento ao magistrado de fatos que fogem de sua esfera de conhecimentos técnicos. Como exemplo desse tipo de definição, podemos citar aquela apresentada por Magalhães, Souza, Fávero e Lonardoní (1995). Segundo eles, “entende-se por perícia o trabalho de notória especialização feito com objetivo de obter prova ou opinião para orientar uma autoridade formal no julgamento de um fato, ou desfazer conflito em interesses de pessoas”.

Especificamente no âmbito das ciências contábeis, a perícia é um meio de prova produzido através das técnicas próprias da contabilidade, com o fim de produzir informações que ajudarão o magistrado em sua tomada de decisão. Para Sá (1994, p. 14), a perícia contábil é:

... a verificação de fatos ligados ao patrimônio individualizado visando oferecer opinião mediante questão proposta. Para tal opinião realizam-se exames, vistorias, indagações, investigações, avaliações, arbitramentos, em suma, todo e qualquer procedimento necessário à opinião.

Em resumo, a prova pericial, aqui materializada como perícia contábil, é aquela pela qual a elucidação do fato se dá com o auxílio de um perito especialista em determinado campo do saber, devidamente nomeado pelo juiz, que deve registrar sua opinião técnica e científica em um documento chamado laudo pericial. Uma vez produzido, pode ser objeto de discussão e questionamentos pelas partes e seus assistentes técnicos.

2.2. O Papel do Perito no Convencimento do Magistrado

Qualquer decisão humana é resultado de um convencimento produzido a partir do exame de diversas circunstâncias. Tais circunstâncias podem existir de fato ou podem ser meras suposições, mas são sempre levadas em consideração em um processo decisório, seja ele dentro de um processo judicial ou dentro de qualquer ato do dia a dia.

Um ilustrativo exemplo corriqueiro seria a escolha de uma pessoa sobre qual modelo de sapato comprar. A escolha se dará a partir da valoração de fatos, que podem ser concretos (como o preço ou a qualidade do produto) ou abstratos (como a impressão sobre a beleza do produto ou o *status* dado pela marca a ser adquirida).

O exemplo, a despeito de corriqueiro, serve bem para ilustrar que toda e qualquer decisão tomada deve ser sempre fundamentada em fatos, sejam eles concretos ou abstratos. E dentro de um processo judicial os fatos examinados são denominados elementos de prova ou simplesmente provas.

Provas, então, são fatos que, examinados pela ótica do magistrado, servirão de embasamento para que este forme seu livre convencimento entregue a prestação jurisdicional que o Estado lhe incumbiu. Nesse sentido, Greco (2003/2004) explica que a função da prova é a produção de efeitos na inteligência do juiz, para formar, através do raciocínio nela desenvolvido, o juízo positivo ou negativo da existência dos fatos, onde o magistrado decidirá sobre o processo judicial.

Não obstante o dever do magistrado de apreciar todas as provas com o devido rigor e atenção, nem sempre o julgador possui o conhecimento científico necessário para proceder à correta apreciação de um fato trazido a exame pelas partes.

Nessa hora, a fim de tornar efetivas as garantias previstas na Constituição, o magistrado socorre-se com o perito que, com o uso dos conhecimentos da ciência que domina, pode e deve esclarecer a autoridade solicitante sobre todas as informações necessárias à correta compreensão do problema apresentado, de maneira que seja compreensível também a uma pessoa leiga na matéria.

Assim, na busca da verdade dos fatos, o juiz se instrui, entre outras, com a prova pericial para, mediante convicção nela fundamentada, realizar justo pronunciamento e atribuir a cada qual

o que por direito é seu, de forma que a perícia constitui elemento fundamental para a convicção racional do magistrado sobre os fatos a serem por ele julgados.

Vale observar que, justamente pelo fato de adentrar em uma seara de conhecimento que não é dominada pelo julgador, a prova pericial é uma das que possuem maior densidade e poder de convencimento, e constitui uma prova técnica. Ademais, é produzida por um terceiro estranho ao processo, ou seja, é uma prova isenta, na medida em que o perito não possui qualquer interesse em seu resultado.

Outro fator que justifica a força da prova pericial para a formação do convencimento do magistrado é o fato do perito ser, via de regra, um profissional de total confiança do magistrado. A confiança em conjunto com a isenção tende a tornar a prova pericial a mais importante dentro de um processo, de modo que, não raro, o juiz termina por decidir as lides em função e de acordo com as conclusões expostas no laudo pericial.

Aqui vale lembrar que o laudo pericial é uma prova muito importante, mas é uma prova e, como toda prova, se sujeita à apreciação do juiz, que pode levá-la em consideração integralmente, parcialmente ou pode até mesmo descartá-la se entender que a mesma não se prestou para instruir seu entendimento. É o que estabelece o artigo 436 do Código de Processo Civil, a seguir transcrito:

Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. (BRASIL, CPC-Código de Processo Civil, 2012).

Conforme verificado no comando legal transcrito, o juiz pode formar sua convicção com outros elementos provados nos autos do processo. E, em que pese o comando de possibilidade com relação à formação da convicção do juiz, temos que com relação à apreciação das provas, o comando é de obrigatoriedade.

Em função dos inafastáveis princípios do contraditório e da ampla defesa, colorários do devido processo legal, o juiz tem, não a possibilidade, mas sim o dever de apreciar todas as provas, e a possibilidade de escolher qual ou quais delas melhor lhe serve para a formação de sua convicção para uma decisão correta.

Não obstante o dever de apreciar todas as provas, a única que não é produzida pela parte e sim por um terceiro isento e *expert* na matéria controversa, é a prova pericial, motivo pelo qual ela costuma ser a prova mais forte, apesar de não ser tal premissa verdadeira sempre, conforme disposto no já transcrito artigo 436 do Código de Processo Civil.

Pelas razões expostas, resta claro que o perito contador deve ter um papel fundamental dentro do processo judicial, qual seja, o de agente instrumentalizador do processo decisório do magistrado, fato esse objeto das pesquisas que instruiu o presente trabalho.

Entretanto, antes de adentrarmos nos resultados da pesquisa, se faz necessário apresentar alguns conceitos básicos, o que será feito a seguir.

2.3. O Laudo Pericial Contábil

- O instrumento do perito contador para auxílio do convencimento do juiz é o laudo pericial contábil. Nele, o perito contador deve apresentar suas conclusões sobre o assunto objeto da discussão entre as partes;

- O laudo pericial contábil possui natureza jurídica de prova e, como tal, deve ser apreciada pelo juiz na formação de seu livre convencimento;

- A fim de instruir a valoração dos fatos pelo magistrado, no laudo o perito contador transmite ao juiz suas impressões técnicas e científicas sobre os fatos postos à sua apreciação;

- É no laudo que o perito contador registra suas respostas aos quesitos, seus raciocínios e suas conclusões;

- Conforme já exposto, são justamente as informações constantes do laudo pericial que servirão, juntamente com as demais provas constantes nos autos do processo, para formar o convencimento do magistrado;

- É possível afirmar, então, que o trabalho do perito contador tem duas finalidades, uma mediata e uma imediata. A finalidade mediata é a instrução do convencimento do magistrado. Já a finalidade imediata é a própria elaboração do laudo pericial contábil, que servirá como ferramenta para o alcance da finalidade mediata e que será discutida de forma mais aprofundada a partir de agora;

- A elaboração do laudo pericial contábil é o próprio escopo do trabalho do perito contador.

Por se tratar de um trabalho técnico-científico elaborado por um expert, o laudo pericial contábil deve ser elaborado seguindo critérios e padrões que demonstrem o profissionalismo daquele que elabora o laudo. Nesse sentido, o artigo 1 da Resolução CFC 1.243/09, a seguir transcrito:

A perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnico-científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar à justa solução do litígio ou constatação de um fato, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente.

Os critérios e padrões a serem seguidos pelo perito contador na elaboração do laudo pericial contábil foram sistematizados pelo Conselho Federal de Contabilidade em diversas resoluções que regulamentam o exercício da função de perito contador, em especial a já citada resolução CFC 1.243/09, que aprova a “NBC TP 01 – Perícia Contábil”.

Como pode ser observado, na elaboração do Laudo Pericial Contábil perito deve estar investido de qualidade, apuro técnico, clareza e objetividade.

Para elaborar o laudo, o perito deve ter contato direto com as fontes de prova, que podem ser pessoas e/ou coisas, analisando-as com base em métodos técnicos e científicos e todos os outros elementos que se façam necessários, conforme determinado pelo artigo 429 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, para bem elaborar seu laudo e melhor instruir o livre convencimento do magistrado, o contador, na função de perito contador, deve manter adequado nível de competência profissional, mantendo atualizado seu conhecimento de contabilidade, das Normas Brasileiras de Contabilidade, das técnicas contábeis, da legislação relativa à profissão contábil e das normas jurídicas.

Como o trabalho do perito contador tem natureza investigativa, no exercício de seu mister é necessário que ele tenha capacidade para pesquisar, examinar, analisar, sintetizar e fundamentar a prova no laudo pericial contábil.

Pelo disposto na norma, para ser perito contador, necessário se faz, então, superar dois requisitos objetivos, quais sejam, ser contador e estar registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

Ademais, para exercício da função de perito contador, a legislação exige que o nomeado comprove sua habilitação mediante apresentação de certidão específica, emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade.

O artigo 9 da Resolução CFC 1.244/09 positiva o entendimento de que a nomeação do contador para o encargo de perito contador deve ser considerada uma honraria e que estabelece que o nomeado deve se escusar dos serviços caso reconheça que não esteja capacitado a desenvolvê-los, seja quando não possuir conhecimentos específicos necessários para elaboração do laudo pericial contábil, seja quando a matéria objeto da perícia requeira a utilização do serviço de especialistas de outras áreas, que não a contabilidade.

Como a decisão do magistrado deve ser fundamentada a partir de um juízo de apreciação de provas, deve o julgador manter-se afastado da relação sob exame, para poder apreciá-las de forma isenta, sendo inclusive possível fazer um paralelo com o esquema básico do método dialético, de tese, antítese e síntese.

Do escólio de Konder (1987) depreende-se que no método dialético a tese é uma afirmação ou situação inicialmente dada. A antítese é uma oposição à tese. Do conflito entre tese e antítese surge a síntese, que é uma situação nova que carrega dentro de si elementos resultantes desse embate passando a síntese, a partir de então, a ser uma nova tese.

Segundo o método dialético, para se chegar à síntese, necessário se faz afastar-se da situação em exame para que seja possível vislumbrá-la por completo, vez que a visão total é necessária para enxergar e encaminhar uma solução a um problema. A razão dessa necessidade reside no fato de que se o todo não for enxergado é possível que sejam atribuídos valores exagerados a verdades limitadas, o que pode comprometer a compreensão de uma verdade geral.

Muito parecida é a relação processual. Uma das partes apresenta ao juiz sua versão dos fatos (tese). Ouvida a primeira versão, o juiz convoca a outra parte para apresentar a outra visão dos fatos controvertidos (antítese). Diante das duas visões, cabe ao juiz tomar sua decisão, que passará a ser aquela válida para o caso concreto (síntese).

Para encontrar sua síntese, o julgador também deve afastar-se da relação das partes, mantendo-se equidistante delas para poder apreciar as provas em sua totalidade e de forma imparcial.

Como a função do perito contador é justamente subsidiar a formação do entendimento do magistrado, a partir da elaboração do laudo pericial-contábil que serve como meio de prova, o mesmo cuidado que o Magistrado deve ter na apreciação da prova, deve ter o perito contador em sua elaboração.

O perito, durante todo o desenvolvimento de seu mister, deve manter uma postura dialética mantendo-se sempre afastado e equidistante das partes, para que seu laudo não seja contaminado com qualquer juízo axiológico.

Dessa forma e por esse motivo, um perito contador, na elaboração de seu laudo pericial-contábil, deve ater-se àquilo que lhe foi questionado pelas partes e, se for o caso, àquilo que lhe foi questionado pelo juízo. Nada mais, nada menos.

Dentro desse universo fechado do "aquilo que foi questionado", o perito deve levar em conta ainda mais um limitador em seu trabalho, qual seja, a simples apresentação dos fatos, sem qualquer juízo de valor. Proceder com o juízo de valor é incumbência exclusiva do magistrado, que deve dele utilizar-se para encontrar

sua verdade acerca da lide que deve julgar. Isso porque a decisão sobre quais são as verdades dentro de um processo judicial cabe somente ao juiz.

2.4. Estudos Anteriores

Objetos semelhantes aos do presente trabalho já foram pesquisados anteriormente. Dentre esses outros trabalhos, optou-se por apresentar três, onde foram verificados os seguintes resultados:

Na pesquisa produzida para a dissertação de mestrado em engenharia por Zochio (2010), foi demonstrada a importância do laudo nas decisões judiciais, mas apontou que, apesar da importância da prova pericial, a elaboração desta pode e deve ser melhorada, de forma que os peritos necessitam de maior preparo bem como devem ter um maior diálogo com os magistrados. A base amostral para a pesquisa apresentada por Zochio foi o estado de São Paulo.

A pesquisa produzida para artigo publicado por Medeiros e Neves Junior (2005) na Revista Brasileira de Contabilidade (RBC) nº 159 procurava apurar a visão dos magistrados do Rio de Janeiro e de Brasília sobre o trabalho produzido pelos peritos-contadores. Nela, foi verificado que 70% dos magistrados entrevistados aprovaram os laudos contábeis. Mas também naquela pesquisa foi apontada a necessidade de melhoria técnica por parte dos magistrados.

Na pesquisa produzida por Zolet e Silvério (2010) buscou-se apurar a qualidade dos laudos periciais contábeis bem como evidenciar sua influência na decisão dos magistrados. O universo amostral foram juízes das comarcas de Francisco Beltrão, Pato Branco e Dois Vizinhos. Mais uma vez, no geral, os laudos foram aprovados e, mais uma vez, foi apontada com ressalvas a necessidade de algumas melhorias na linguagem adotada pelos peritos.

Como síntese dessas pesquisas, é possível evidenciar que os magistrados estão satisfeitos com os trabalhos apresentados pelos peritos contadores. Não obstante, existem pontos que podem ser melhorados, de forma a tornar os laudos mais inteligíveis para os magistrados.

3. Metodologia

Este estudo se qualifica como pesquisa aplicada e com a abordagem do problema de forma predominantemente qualitativa. Com relação aos seus objetivos, pode ser classificada como uma pesquisa exploratória e do ponto de vista de seus procedimentos técnicos, é classificada como pesquisa de campo onde foi utilizado o questionário de pesquisa para o levantamento de informações de magistrados do Rio de Janeiro.

Como universo de pesquisa, foi escolhida uma população composta de 30 juízes, sendo: 16 juízes das Varas Cíveis, cinco juízes das Varas de Fazenda Pública, um juiz da Vara Empresarial, quatro desembargadores da 3ª Câmara Cível, três desembargadores da 6ª Câmara Cível, um desembargador da 1ª Câmara Cível, todos da comarca do Rio de Janeiro.

O critério de escolha das Varas Judiciais foi aleatório e em função da aceitação por parte dos juízes em atender ao pedido, bem como áreas que normalmente tem a maior concentração de Laudos Periciais Contábeis, objeto do estudo.

Os dados da pesquisa de campo foram coletados através de questionário com seis perguntas objetivas, visando a obtenção de respostas quanto ao objetivo proposto. Ao mesmo tempo, ao final do questionário solicitou-se apontamentos e/ou sugestões para a melhoria dos laudos periciais.

Para a estruturação desse instrumento de coleta de dados (questionário de pesquisa), utilizou-se os trabalhos publicados e apresentados no tópico referencial teórico deste artigo.

Para o tratamento dos dados coletados através de questionário foram utilizados recursos estatísticos que consistem no uso de métricas descritivas, mais especificamente cálculos de percentagens.

Para tanto foi utilizada a ferramenta Microsoft Excel, na tabulação, cálculo e geração de gráficos. A pesquisa foi feita através de questionários aplicados no mês de dezembro de 2012.

Ainda há de se destacar que, devido ao tamanho da amostra de 30 respondentes, este trabalho não é de caráter conclusivo, mas sim exploratório e busca constatar o maior número de hipóteses que eventualmente poderão ser testadas e confirmadas.

4. Resultados da Pesquisa

Como descrito no tópico 3 (Metodologia), utilizou-se da pesquisa de campo para quantificar a influência do laudo pericial contábil produzido pelos peritos na tomada de decisão dos magistrados, sendo assim Desse modo, foram formuladas questões com esse para cumprimento desse objetivo. Na análise quantitativa, os dados foram tabulados e apresentados em forma de percentuais. Na qualitativa os dados foram interpretados e analisados, de forma a verificar a qualidade dos laudos periciais e sua influência na decisão do magistrado.

A seguir, são apresentados os resultados apurados desta pesquisa com a evidenciação das questões e de gráficos ilustrativos das respostas obtidas.

No resultado desta tabulação pode ser constatado certo equilíbrio na opinião dos magistrados, com uma tendência para a aprovação dos laudos periciais. Nesse sentido, verificou-se que, dos magistrados que se propuseram a participar da pesquisa, 47% dizem estar satisfeitos, 33% razoavelmente satisfeitos e 20% muito satisfeitos. Cabe observar que nenhum dos magistrados entrevistados declarou-se insatisfeito com os laudos periciais contábeis.

O resultado apurado no presente questionamento vai ao encontro da pesquisa levada a termo por Neves Junior e Medeiros (2006), que apresentou uma nota média de 7,43 sobre os trabalhos dos peritos contadores.

Aqui se percebe que a maioria dos magistrados entende que os peritos contadores geralmente apresentam suas respostas de forma clara e precisa, como se espera de um perito, sendo certo que 60% manifestaram esse entendimento. Por sua vez, 17% dos magistrados afirmam que apenas algumas vezes os laudos são claros e precisos, enquanto 23% afirmam que os laudos são sempre claros e precisos. Nenhum dos magistrados entrevistados afirmou que os peritos contadores nunca apresentam suas respostas de forma clara e precisa.

Mais uma vez, ao observarmos a pesquisa apresentada por Zolet e Silverio, 75% dos entrevistados informaram que os trabalhos apresentados pelos peritos eram fundamentados, corroborando então com a atual que apresentou 60%.

Neste tópico a pesquisa apontou que os Laudos Periciais Contábeis são classificados pela maioria dos magistrados que respondeu à pesquisa como suficientes para permitir a formação da convicção necessária para o jul-

1º questionamento: No geral, qual o grau de satisfação com laudos periciais contábeis?

Gráfico 1: Grau de satisfação



Fonte: Elaboração própria

gamento da causa, sendo certo que 63% dos magistrados afirmam que geralmente os laudos são elucidativos o suficiente. Ademais, 20% afirmam que os laudos sempre são suficientes para influenciar suas decisões. Por sua vez, 17% afirmam que apenas às vezes os laudos são capazes de formar sua convicção. Para a opção de que um laudo nunca é suficientemente elucidativo para permitir a formação da convicção dos magistrados, o percentual é nulo.

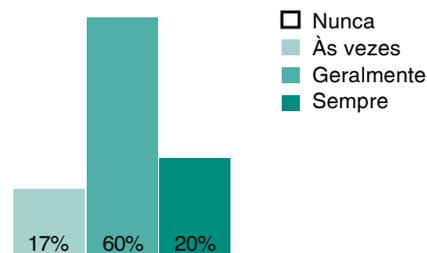
Em sua pesquisa, Zolet e Silverio (2010) também obtiveram uma coleta de respostas semelhante a esta pesquisa.

Nesse momento da pesquisa procurou-se apurar quais atitudes devem ser tomadas por um perito-contador para que seu trabalho tenha um maior grau de excelência.

Aqui se constatou que a resposta mais citada, por 47% dos magistrados entrevistados, foi a necessidade de aprimoramento de conhecimento técnico na matéria contábil. Em segundo lugar, com 13,7% cada, ficaram empatadas a necessidade de desenvolvimento de conhecimento em matéria processual e a necessidade de se estabelecer um maior diálogo com o magistrado. Por fim, também empa-

2º questionamento: Em seus laudos, os peritos-contadores costumam oferecer respostas fundamentadas, apresentando de forma clara e precisa em que se baseiam?

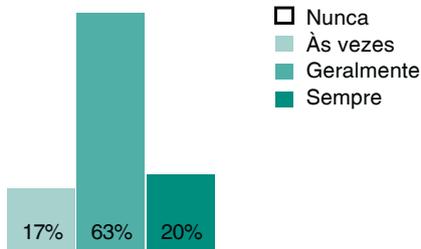
Gráfico 2: Nível de fundamentação



Fonte: Elaboração própria

3º questionamento: Os Laudos Periciais Contábeis são suficientemente elucidativos, de forma a permitir a formação da convicção necessária para o julgamento da causa?

Gráfico 3: Grau de satisfação



Fonte: Elaboração própria

tadas com 3% cada, constatou-se a necessidade do perito estabelecer um maior diálogo com as partes e a importância de todas as hipóteses e de nenhuma das hipóteses seria a mais importante atitude a ser tomada pelo perito. O magistrado que afirmou que nenhuma das hipóteses seria a mais importante atitude a ser tomada pelo perito não apresentou outra sugestão.

Vale observar que como alguns dos magistrados entrevistados apontaram mais de uma resposta, foi apurado um percentual maior que 100%.

Importante perceber que as pesquisas de Zochio (2010), Neves Junior e Medeiros (2006) e Zolet e Silvério (2010), encontraram conclusões parecidas, vez que também apontaram a necessidade de uma constante atualização do profissional nomeado pelos magistrados.

A pesquisa apontou que apenas 10% dos magistrados entendem que o perito contador deve se ater aos quesitos apresentados pelas partes. Por outro lado, a grande maioria, representando 90% dos entrevistados, afirmam que o perito deve ir além da quesitação e apresentar apresentando sua própria conclusão sobre os fatos.

Vale observar que, apesar de não constar das respostas sugeridas, 3% dos entrevistados afirmaram que a manifestação do perito deve estar limitada aos pontos controvertidos fixados pelo juiz.

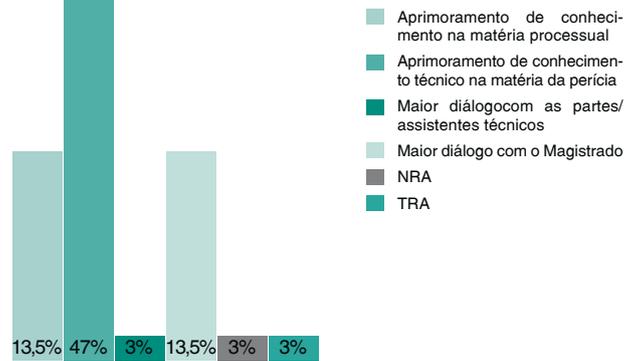
No quinto questionamento foi apurado um percentual maior que 100% porque alguns dos juizes entrevistados apontaram mais de uma resposta.

Confirmando o apresentado neste trabalho, a pesquisa revelou que 97% dos magistrados acham que a Prova Pericial Contábil é relevante para decisão da lide, sendo certo que 47% afirmam que a prova pericial é de muita relevância. Apenas 3% classificaram a prova pericial como sendo de razoável relevância. Nenhum entrevistado classificou como sendo de pouca ou nenhuma relevância.

Mais uma vez coadunando com as pesquisas dos trabalhos anteriores, tanto as de Zochio (2010), Neves Junior e Medeiros (2006), quanto as de Zolet e Silvério (2010), são unânimes na identificação de que as peças produzidas pelos peritos são aceitas e influenciam a tomada de decisão dos magistrados.

4º questionamento: Qual desses pontos seria o considerado mais importante para a melhora no trabalho de um Perito Contador?

Gráfico 4: Melhoria do trabalho



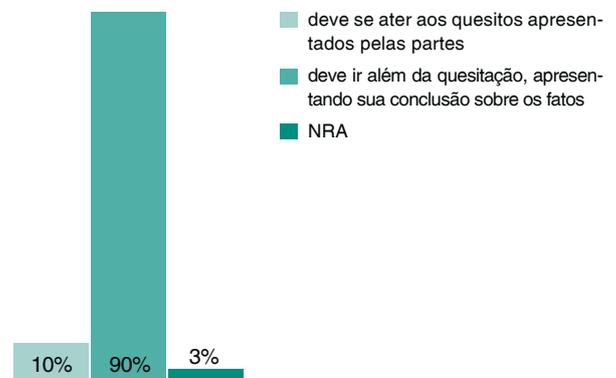
Fonte: Elaboração própria

Além dos questionamentos objetivos, foi dada a oportunidade aos juizes de se manifestarem livremente acerca de sugestões para a melhoria dos trabalhos apresentados pelos peritos contadores. A maioria das sugestões remeteu às respostas dadas nos questionários, tendo sido citadas como importantes, principalmente, a melhoria na clareza dos laudos, o aprimoramento técnico do expert e um maior diálogo com o magistrado para que o perito consiga delimitar, caso a caso, as dúvidas do juiz.

Além desses pontos, foi citada a necessidade de cumprimento dos prazos, o que mais uma vez confirma as pesquisas de Neves Junior e Medeiros (2006).

5º questionamento: Na opinião de V.Exa. que postura o perito contador deve adotar na elaboração de um laudo pericial?

Gráfico 5: Postura esperada dos peritos



Fonte: Elaboração própria

5. Considerações Finais

Neste artigo, buscou-se mensurar, através de pesquisa de campo, a qualidade e a relevância do laudo pericial contábil na visão dos magistrados que atuam no Estado do Rio de Janeiro.

Como resultados, a questão de pesquisa proposta pode ser considerada respondida, uma vez que, como constatado na pesquisa elaborada, em consonância com as pesquisas dos trabalhos anteriormente citados, é clara a importância do trabalho do perito para os magistrados do Estado do Rio de Janeiro, em especial na apresentação do seu produto final, que é o laudo pericial, objeto de ajuda, balizamento, convencimento e apoio aos magistrados.

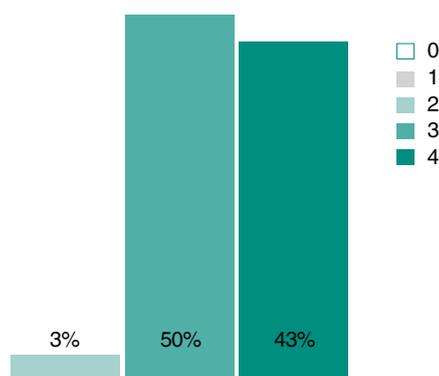
Ainda há de se destacar que os resultados desta pesquisa confirmam os dados anteriormente apurados em outros trabalhos e demonstram a necessidade de um constante aprimoramento técnico por parte dos peritos contadores. Ademais, aponta que deve ser estabelecido um melhor diálogo com o magistrado, de forma que o laudo sirva com efetividade para aquilo que se propõe, qual seja, fornecer segurança suficiente para que o julgador decida uma questão sobre a qual não possui conhecimento técnico suficiente.

Porém, vale observar que, devido ao tamanho da amostra deste estudo, os resultados desta pesquisa não poderão ser generalizados. Contudo, as hipóteses levantadas neste estudo poderão ser confirmadas em trabalhos futuros.

Finalizando, como a necessidade de capacitação foi recorrente às pesquisas feitas em 2005 e 2010, como sugestão, acredito ser interessante que seja demandada as esferas dos conselhos de classe a instarem uma formação continuada dos profissionais que atuam em perícia e que ainda é necessário que pesquisas semelhantes sejam realizadas em outras esferas do Judiciário, tais

6º questionamento: Classifique, a partir de sua percepção, a influência da participação do perito contador no resultado final das demandas judiciais. Para essa resposta, favor utilizar uma escala de 0 a 4, onde 0 representa nenhuma influência e 4 representa muita influência.

Gráfico 6: Influência na decisão do magistrado



Fonte: Elaboração própria

como os Tribunais Federal e Trabalhista, bem como em outros estados brasileiros. Tal medida possibilitaria uma comparação de perspectivas desses outros julgadores com a percepção dos magistrados do Estado do Rio de Janeiro, universo amostral da presente pesquisa. Com isso, poder-se-ia confirmar, de forma ainda mais sólida, as conclusões obtidas no presente trabalho.

Referências

- ALBERTO, Valder Luiz Palombo, *Perícia contábil*. São Paulo, Atlas, 2000.
- BRASIL. Código de Processo Civil - CPC. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012.
- CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Resolução 731/1992. Aprova a NBC T 13, Disponível em: <www.cfc.org.br>. Acesso em 03 de janeiro de 2013.
- _____. Resolução 1243/2009, Disponível em: <www.cfc.org.br>. Acesso em 05 de dezembro de 2012.
- _____. Resolução 1244/2009, Disponível em: <www.cfc.org.br>. Acesso em 07 de dezembro de 2012.
- GRECO, Leonardo. O Conceito de prova. In *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, Campos/RJ, nº 4, 2003/2004.
- KONDER, Leandro. O que é Dialética. 17ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1987. (coleção primeiros passos)
- HOBBS, Thomas. *O Leviatã*. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- HOOG, Wilson Alberto Zappa, *Prova Pericial Contábil: Aspectos Práticos & Fundamentais*. 10. Ed. Curitiba. Juruá, 2012.
- MAGALHÃES, Antônio de Deus F; SOUZA, Clóvis de; FAVERO, Hamilton Luiz; LONARDONI, Mário. *Perícia Contábil; Uma abordagem teórica, ética, legal e operacional*. São Paulo, Atlas, 1995.
- MOURA, Ril. *Perícia Contábil Judicial e Extra Judicial*. 1. Ed. Rio de Janeiro. Freitas Bastos, 2002.
- NEVES JUNIOR, Idalberto José das; Medeiros, Thais Alves. A Qualidade do Laudo Pericial Elaborado pelo Perito Contador na Visão de Magistrados do Rio de Janeiro e Brasília. RBC: *Revista Brasileira de Contabilidade*, Brasília: Conselho Federal de Contabilidade, v.35, nº.159 (maio./jun.2006), p.45-57.
- OLIVEIRA, Juarez de. Código de Processo Civil. São Paulo, Saraiva, 1997.
- SÁ, Antônio Lopes de; *Perícia contábil*. 7ª ed. São Paulo, Atlas, 2005.
- ZOCHIO, Marcelo Ferreira. Qualidade dos laudos periciais emitidos na Comarca de São Paulo. In USP – Universidade de São Paulo. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/3/3142/tde-18082010-164616/pt-br.php>. Acesso em 05 de dezembro de 2012.
- ZOLET, Karina; SILVERIO, A.C. A qualidade do laudo pericial contábil e sua influência na decisão Judicial. In Universidade Tecnológica Federal do Paraná - Campus Pato Branco. Disponível em: <http://www.pb.utfpr.edu.br/bibliotecadigital>. Acesso em 05 de dezembro de 2012.